



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 693-A/96:

Estabelece normas que permitam dar execução ao Regulamento (CE) n.º 2719/95, do Conselho, de 20 de Novembro, e estabelece o montante do prémio fixo anual para os pescadores cuja actividade profissional termine por força da paragem definitiva da embarcação na qual a prestavam

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 693-A/96

de 25 de Novembro

Os ajustamentos estruturais decorrentes da aplicação da política comum das pescas implicam a adopção de medidas de acompanhamento de carácter sócio-económico, de modo a atenuar as inevitáveis consequências daqueles.

Foram razões deste tipo que estiveram na origem do Regulamento (CE) n.º 2719/95, do Conselho, de 20 de Novembro, o qual, alterando o Regulamento (CE) n.º 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, veio possibilitar aos Estados membros a adopção de medidas sócio-económicas em favor dos trabalhadores da pesca, cuja actividade profissional termine por força da cessação definitiva de actividade da embarcação a bordo da qual a prestavam.

Importa, pois, criar os adequados mecanismos internos que permitam a execução do referido regulamento, por forma que os pescadores possam beneficiar dos prémios ali previstos.

Acrescerá ainda a imperiosa necessidade de minimizar, na medida do possível, as consequências sociais emergentes de intervenções estruturais que têm como objectivo corrigir excedentes de frota, na lógica do ajustamento aos recursos e na ausência de alternativas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma tem por objecto a concessão de prémios fixos individuais aos pescadores, cujos contratos de trabalho ou actividade profissional terminem em virtude da embarcação a bordo da qual prestavam a sua profissão cessar definitivamente a actividade, no contexto da constituição de uma sociedade mista ou de uma acção de paragem definitiva, aprovadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 189/94, de 5 de Julho, e da Portaria n.º 577/94, de 12 de Julho.

2.º Para os efeitos previstos no presente diploma considera-se «pescador» o inscrito marítimo, titular de cédula marítima válida, que exerça a sua actividade profissional principal a bordo de uma embarcação de pesca marítima em actividade.

3.º Podem ser beneficiários dos prémios fixos individuais os pescadores que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam contribuintes do regime geral da segurança social;
- b) Estejam matriculados na embarcação de pesca, objecto de alguma das medidas estruturais previstas no n.º 1.º, à data em que o prémio de paragem definitiva ou a ajuda para constituição de sociedade mista sejam concedidos.

4.º — 1 — Os pescadores que reúnam as condições estabelecidas no número anterior podem solicitar a concessão de um prémio fixo individual, cujo montante, a estabelecer anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ficará limitado no seu máximo a 7000 ECU por pessoa.

2 — Desde a data da produção de efeitos do presente diploma e no corrente ano, o prémio fixo individual cifra-se em 7000 ECU.

3 — O pescador a quem tenha sido atribuído o prémio individual ora regulamentado obriga-se a não regressar à sua actividade profissional de pescador pelo período

de seis meses, após a decisão de concessão do prémio a seu favor.

4 — No caso do beneficiário do prémio regressar à profissão de pescador antes de decorrido o prazo referido no número antecedente, o prémio recebido deverá ser reembolsado na proporção montante/dia que faltar para o cumprimento do prazo acima mencionado.

5.º — 1 — Cessando a actividade profissional do pescador devido a qualquer das causas previstas no n.º 1.º, pode o mesmo, no prazo de 120 dias a contar desse evento, requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) a concessão do prémio individual.

2 — O referido requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo centro regional de segurança social respectivo, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3.º;
- b) Declaração passada pela capitania, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 3.º

3 — A DGPA remeterá ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) cópia do requerimento e dos documentos que o instruírem.

4 — A concessão dos prémios individuais é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

6.º — 1 — Os pescadores que já tenham cessado a sua actividade profissional por força de paragens definitivas das respectivas embarcações de pesca, autorizadas no âmbito de alguma das medidas estruturais previstas no n.º 1.º, poderão requerer, nos 120 dias imediatos ao da publicação do presente diploma, os prémios individuais a que tiveram direito, desde que reúnam as demais condições para a sua concessão.

2 — Os prémios individuais dos pescadores referidos no número antecedente, que tenham regressado à sua actividade profissional, antes de decorridos seis meses de inactividade, ficarão limitados a um valor que será calculado na proporção montante/dia que faltar para o cumprimento do referido prazo.

7.º — 1 — A DGPA dá conhecimento às capitánias da identidade dos pescadores beneficiários dos prémios.

2 — A DGPA solicitará às entidades competentes a informação necessária ao controlo do cumprimento das obrigações dos beneficiários dos prémios.

3 — A DGPA comunicará ao IFADAP o regresso à actividade dos pescadores, beneficiários deste apoio, para efeitos do disposto no n.º 4 do n.º 4.º

8.º — 1 — As ajudas nacionais a que se refere o presente diploma resultam de contrapartidas provenientes da acção «Ajustamento do esforço de pesca».

2 — O financiamento comunitário é suportado pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

3 — Os prémios são pagos de uma só vez, através do IFADAP.

9.º A presente medida não é cumulável com as medidas previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º-A do Regulamento (CE) n.º 2719/95, que alterou o Regulamento (CE) n.º 3699/93.

10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 28 de Novembro de 1995.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex